

DECRETO Nº **14.573**, de 17 de junho de 2004.

Dispõe sobre a instalação de aeródromos destinados a helicópteros no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regula o licenciamento no âmbito municipal de aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros - definidos como helipontos, heliportos, áreas de pouso e decolagem emergencial ou ocasional - cadastrados, registrados e homologados pelo Ministério da Aeronáutica, e estabelece as regras aplicáveis de acordo com o interesse local, observadas as normas de proteção operacional, de segurança, urbanísticas e ambientais.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se as seguintes definições, de acordo com a Portaria nº 1.141/GM5:

Aeródromo: Toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves;

Heliponto: Aeródromo destinado exclusivamente para pouso e decolagem de helicópteros, em área localizada ao nível do solo ou elevada, homologada ou registrada pelo Ministério da Aeronáutica;

Heliponto Civil: Heliponto destinado, em princípio, ao uso de helicópteros civis;

Heliponto Elevado: Heliponto localizado sobre edificações;

Heliponto Militar: Heliponto destinado ao uso de helicópteros militares;

Heliponto Privado: Heliponto civil destinado ao uso de helicópteros de seu proprietário ou de pessoas por ele autorizadas, sendo vedada sua utilização em caráter comercial;

Heliponto Público: Heliponto civil destinado ao uso de helicópteros em geral;

Heliporto: Heliponto público dotado de instalações e facilidades para apoio de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas, tais como: pátio de estacionamento, estação de passageiros, locais de abastecimento, equipamentos de manutenção, etc.;

Área de Pouso e Decolagem: Área do heliponto ou heliporto, com dimensões definidas, onde o helicóptero pousa e decola;

Área de Pouso e Decolagem de Emergência para Helicópteros: Área de Pouso e Decolagem construída sobre edificações, cadastrada no Comando Aéreo Regional respectivo, que poderá ser utilizada para pousos e decolagens de helicópteros, exclusivamente em casos de emergência ou de calamidade;

Área de Pouso Ocasional: Área de dimensões definidas, que poderá ser usada, em caráter temporário, para pousos e decolagens de helicópteros mediante autorização prévia, específica e por prazo limitado, do Comando Aéreo Regional respectivo;

Zona de Proteção: Conjunto de áreas nas quais o aproveitamento e uso do solo sofrem restrições nos termos das normas federais;

Plano Básico de Zoneamento de Ruído: Estabelece a composição das curvas de ruído e as restrições especiais de uso e ocupação das propriedades vizinhas dos aeródromos, em função dos níveis de incômodo sonoro da seguinte forma:

Área I: Área do Plano de Zoneamento de Ruído, interior à curva de nível de ruído 1, onde o nível de incômodo sonoro é potencialmente nocivo aos circundantes, podendo ocasionar problemas fisiológicos em face das exposições prolongadas;

Área II: Área do Plano de Zoneamento de Ruído, compreendida entre as curvas de nível de ruído 1 e 2, onde são registrados níveis de incômodo sonoro moderados;

Curva de Nível de Ruído 1 e 2: Linhas traçadas a partir dos pontos nos quais o nível de incômodo sonoro é igual a um valor predeterminado e especificado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, em função da utilização prevista para o aeródromo.

Art. 3º Os Helipontos Públicos devem ser explorados pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização.

Art. 4º No licenciamento dos aeródromos de que trata este Decreto serão adotadas as recomendações constantes da Convenção Internacional de Aviação Civil, da qual o Brasil é signatário, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Federal nº 7.565/86, bem como das Portarias nº 1.141/GM5 do Ministério da Aeronáutica, de 08 de dezembro de 1987, nº 18/GM5, de 14 de fevereiro de 1974, da Instrução Normativa IAC 4301, e demais normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - aplicáveis, bem como as disposições da legislação urbanística, ambiental e de edificações, em vigor no Município.

Parágrafo único. A existência de aeródromo não impede a implantação de atividades, tendo como reflexo a restrição do objeto do aeródromo, ou mesmo o cancelamento do licenciamento.

Art. 5º O licenciamento de aeródromo observará o disposto no Decreto nº 12.715/00, bem como o procedimento estabelecido no presente Decreto.

Parágrafo único. A licença para operação do equipamento será expedida por prazo determinado, observado o disposto na norma municipal.

Art. 6º A implantação de Aeródromo será analisada através de Estudo de Viabilidade Urbanística e será objeto de Licenciamento Ambiental, procedimentos que nortearão a elaboração do respectivo projeto.

§ 1º A implantação de aeródromo em Área Especial Interesse Ambiental - Natural e Cultural - instituída nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos que avaliarão o interesse e adequação da implantação do equipamento à preservação dos bens protegidos, através das secretarias municipais competentes.

§ 2º A implantação do equipamento em bens públicos será, em qualquer hipótese de iniciativa do Município, fundamentada no interesse público, e quando for objeto de concessão ou permissão de uso será precedida de processo licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 3º A implantação de aeródromo é vedada em áreas predominantemente residenciais, nas reservas biológicas e em áreas de parque natural, descritas, respectivamente, nos incisos I, VII e VIII do artigo 32 do PDDUA.

Art. 7º Não serão permitidos heliportos elevados.

Art. 8º Não serão objeto de licenciamento municipal o uso de Área de Pouso Ocasional.

Art. 9º Uma vez emitida a DM, o interessado deverá requerer o exame de Estudo de Viabilidade Urbanístico junto à SPM, para o que deverá anexar, além dos documentos referidos no Decreto nº 12.715/00, os seguintes:

I - planta de situação/localização e elevações (cota do terreno e altura do prédio, se elevado) e corte transversal do prédio (no caso de elevado), planta baixa das instalações onde propõe a implantação da área de pouso;

II - descrição do aeródromo, contendo: coordenadas geográficas e endereço onde está localizada a área de pouso, tipo do aeródromo (heliporto público, privado, área de emergência, em hospital, heliporto), demais atividades desenvolvidas no local (no caso de heliporto);

III - comprovação de atendimento, ao disposto nas normas federais através de levantamento cadastral do Plano de Zoneamento de Ruído do aeródromo;

IV - atestado, autorização para construção, registro ou homologação do órgão competente da Aeronáutica quanto a conformidade do projeto proposto com a Portaria nº 18/GM5 e Norma IAC 4301;

V - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação, e com a fotomontagem da situação proposta.

Art. 10 O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será analisado pela Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (CAUGE) nos aspectos urbanísticos e ambientais.

§ 1º A aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) pela CAUGE é condicionada à elaboração prévia de Relatório de Impacto Ambiental - RIA.

§ 2º O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano e Ambiental (CMDUA), nos aspectos urbanísticos e ambientais, após a emissão de parecer técnico no Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 11 A Licença Ambiental será requerida à SMAM, por meio de requerimento padrão e pagamento de Taxa de Licença Ambiental, em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 8.267/98, observado o disposto em seus artigos 6º e 9º.

§ 1º Para fins do licenciamento prévio ambiental, deverá ser apresentado o Relatório de Impacto Ambiental (RIA) - e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica -, o qual será apresentado em consulta pública.

§ 2º A Licença Prévia Ambiental (LP) será emitida após à aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística.

Art. 12 Emitida a Licença Prévia, o interessado deverá requerer a aprovação de projeto junto à SMOV, através de requerimento padrão, conforme exigências do Decreto nº 12.715/00, bem como o quanto segue:

I - identificação, na prancha 01 - referente a planta de situação, localização, planilha de áreas - da localização do equipamento;

II - anexação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para o projeto do equipamento;

III - inclusão de detalhe gráfico específico em prancha quanto a área de pouso e demais dependências indicando que “atende Portaria nº 1.141/GM5 e 18/GM5 do Ministério da Aeronáutica no que se refere à instalação e às condições segurança e de proteção contra incêndio de acordo com o previsto no memorial a executar” .

§ 1º A aprovação do projeto na SMOV não dispensa o licenciamento nos demais órgãos municipais, bem como do órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º O responsável técnico deverá indicar no memorial de proteção contra incêndio a executar a existência do equipamento e, no verso, observar que atende as normas de segurança e proteção contra incêndio estabelecidas nas Portarias nº 1.141/GM5 e 18/GM5 ou suas substitutivas.

Art. 13 Aprovado o projeto, será requerida a Licença de Instalação (LI), devendo ser anexados os seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado pela SMOV;

II - registro ou homologação do órgão competente da Aeronáutica quanto a conformidade do projeto proposto com a Portaria nº 18/GM5 e Norma IAC 4301.

Art. 14 Concluídas as obras, o interessado deverá requerer vistoria junto à SMOV, com vistas à expedição de Carta de Habitação, através de requerimento padrão, conforme exigências do Decreto nº 12.715/00 ou seu substitutivo e mais os seguintes documentos:

I - documento de liberação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica;

II - alvará de liberação do Corpo de Bombeiros incluindo as instalações do heliponto.

Art. 15 Uma vez expedida a Carta de Habitação, será requerida a Licença Anual de Operação, a SMAM exigirá a apresentação de:

I - carta de habitação ou documento da SMOV liberando a edificação no que tange aos aspectos de vistoria da edificação e proteção contra incêndio;

II - relatórios referentes aos planos de monitoramento e demais medidas de mitigação/compensação identificados pelo RIA, com respectivas ARTs;

III - levantamento dos níveis de ruído e identificação das edificações vizinhas da propriedade de instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior ao equipamento, visando ao controle das emissões decorrentes da operação da atividade com base na legislação ambiental municipal (Lei Complementar nº 65/81 e Decretos regulamentadores) com respectiva ART;

IV - portaria de registro (para heliponto privado) ou da Portaria de homologação publicada no Diário Oficial da União (para heliponto público) ou da autorização específica emitida pelo Comando Aéreo Regional (para áreas de pouso e decolagem de emergência);

V - planta contendo os gabaritos do Plano de Proteção ou de Zoneamento de Ruído do aeródromo com a identificação das atividades existentes e as que tenham sido implantadas posteriormente ao licenciamento do aeródromo, comprovando a observância das restrições definidas pela Portaria nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, em especial o disposto nos artigos 26, 66, 68, 69, 70 e 73.

Parágrafo único. A licença ambiental será emitida para endereço constante na Carta de Habitação, e será objeto de requerimento de renovação, acompanhado dos documentos de que trata o presente artigo.

Art. 16 O licenciamento do aeródromo poderá ser cancelado, nas seguintes situações:

I - quando deixar de satisfazer as condições para as quais foi registrado ou homologado;

II - por razões de segurança do tráfego aéreo;

III - no caso de serem implantadas edificações ou outras estruturas que interfiram nos gabaritos do Plano de Proteção e Zoneamento de Ruído;

IV - em face de cancelamento de autorização, registro ou homologação do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O cancelamento da licença implica em suspensão imediata das atividades, em especial no que tange aos incisos II e IV.

Art. 17 Os aeródromos poderão ser colocados em funcionamento somente após as licenças ambientais terem sido concedidas.

Art. 18 O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou urbanístico relacionado com o equipamento.

Art. 19 As penalidades aplicáveis em decorrência de procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações de uso e ocupação do solo, de edificação e de licenciamento ambiental são as contidas nas Leis Complementares nºs 12, de 07 de janeiro de 1975, 65, de 22 de dezembro de 1981 e 284, de 27 de outubro de 1992, Lei Federal nº 9.605/98, Decreto Federal nº 3.179/99, Lei Federal nº 6.932/81 e Lei Municipal nº 8.267/98.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de junho de 2004.

João Verle,
Prefeito.

Carlos Eduardo Vieira,
Secretário do Planejamento Municipal.

Álvaro Pedrotti,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Dieter Wartchow,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.
Registre-se e publique-se.

Jorge Branco,
Secretário do Governo Municipal.